

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se as alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.046, de 27, de abril de 2021:

Art. X Fica permitida nova modalidade de contratação destinada exclusivamente à criação de novos postos de trabalho para as pessoas **entre dezesseis** e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º. A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato prevista no **caput** fica limitada a **vinte e cinco** por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º. Poderão ser contratados nesta nova modalidade, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

§ 3º. O Contrato disposto no **caput** deste art. terá duração de até vinte e quatro meses, a critério do empregador, sendo automaticamente convertido em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado.

§ 4º Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente;

IV - trabalho avulso e

V – contrato de estágio

Art. Xº. Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados nesta modalidade de contrato de trabalho:

CD/21048.56996-00

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Serão mantidas todas as demais obrigações presentes no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis esparsas não mencionadas neste diploma.

Art. X Fica permitida a contratação de trabalhadores nesta modalidade **por até 3 (três) anos** após a publicação desta lei.

CD/21048.56996-00

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, antes da pandemia do Coronavírus, o Governo federal editou a Medida Provisória 905, popularmente conhecida como Carteira Verde e Amarela.

A proposta tinha como ceme contribuir para inserção do jovem no mercado de trabalho. À época, a taxa de desemprego entre o grupo era altíssima. De acordo com o Jornal Folha de São Paulo, em 4 (quatro) meses, foram gerados mais de 10 mil postos de trabalho formal ao jovem brasileiro.

Atualmente, quase 30% dos jovens entre 18 e 24 anos estão sem trabalho. É fundamental, nesse sentido, pensar não apenas em medidas que preservem os postos existentes, mas, sobretudo, que fomentem a geração de emprego para esta faixa-etária.

Considerando o êxito da Medida Provisória 905/19, esta emenda tem por fim resgatar sua principal proposta, qual seja, a redução de encargos incidentes sobre a folha, para empresas que abrem postos de trabalho destinados aos jovens que estão em busca do primeiro emprego.

Sabemos que os encargos incidentes sobre contratação são altíssimos e, por isso, prejudicam a formalização. Hoje, no Brasil, existem mais de 34 milhões de trabalhadores informais que poderiam estar no mercado se não fosse o desproporcional valor acessório que recai sobre a assinatura de uma Carteira de Trabalho.

Assim, nós parlamentares, precisamos garantir aos brasileiros um conjunto normativo que coopere para preservação e criação de postos de trabalho. As leis, como estão hoje, fazem o papel inverso.

Portanto, pedimos apoio dos nobres colegas para aprovação desta medida, que pode beneficiar milhões de jovens brasileiros.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/MG

CD/21048.56996-00